



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001793/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.515 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente ARCA ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. MULTA CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de prestar à fiscalização os esclarecimentos devidamente requeridos por meio de TIAD, resta comprovada a infração aos arts. 32, III, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ARCA ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.122.623-6, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos e apresentar as notas fiscais da Amil Seguradora, lançadas na contabilidade na conta "2.8.1.7.27.09 e 007093 Previdência Privada" e relação dos segurados que foram contemplados com este benefício, solicitados através do "Termo de Intimação para Apresentação de documentos - TIAD" de 30/07/2006.

Também não foram apresentadas as as notas fiscais, lançadas na contabilidade no período de 02/1999 a 12/2001, identificadas na planilha "ARCA PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

O lançamento compreende o período de 02/1999 a 12/2001, tendo sido a contribuinte cientificada em 16/10/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 111/115), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que uma vez já devidamente penalizado no lançamento do principal de contribuição previdenciárias com a pertinente multa de ofício, é descabida e improcedente qualquer nova e adicional penalização por suposta infração acessória;
2. que não poderia ser responsabilizada pela documentação não apresentada, tendo sido expressamente esclarecido à agente fiscal que tal contratação com a Amil Seguradora S/A contemplava os funcionários vinculados à área de vendas, em perfeita conformidade com as respectivas RAIS apresentadas e disponibilizadas a essa mesma Fiscalização.
3. que em sua contabilidade jamais houve qualquer controle ou registro atinente individualizado por tais beneficiários, visto que toda a administração e gerenciamento do plano, apurações e pagamentos relativos ao mesmo se davam, como por óbvio, pela seguradora responsável e oficialmente autorizada a tanto pela SUSEP, inclusive no que concerne ao fornecimento por essa mesma seguradora, segundo regras perfeitamente aplicáveis, dos informes de correspondentes rendimentos aos beneficiários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

4. todas as notas e documentos das empresas prestadoras de serviços das competências janeiro de 2002 a fevereiro de 2006 foram devida e integralmente apresentados, conforme respostas aos TIAD 's de 03.09.2007 e 03.10.2007 ora anexadas.

5. que quanto aos documentos de 2001 e períodos anteriores, com guarda e conservação não mais obrigatórias, assim já inexistentes e estão indisponíveis;

6. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, com base no art. 150, § 4º do CTN.

7. que foi bitributado na aplicação da multa;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa por ter a recorrente deixado de apresentar as notas fiscais da Amil Seguradora, lançadas na contabilidade na conta "2.8.1.7.27.09 e 007093 Previdência Privada" e relação dos segurados que foram contemplados com este benefício, solicitados através do "Termo de Intimação para Apresentação de documentos - TIAD" de 30/07/2006.

O relatório fiscal da infração também deixou claro que não foram apresentadas as notas fiscais, lançadas na contabilidade no período de 02/1999 a 12/2001, identificadas na planilha "ARCA PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

E por tais motivos, verificou a fiscalização que restou infringido aquilo o que disposto no art. Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a seguir transcritos:

LEI 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[..]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECRETO 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Da análise dos fundamentos constantes no recurso voluntário, verifica-se que a recorrente não demonstrou mediante documentação idônea que de fato tenha apresentado os documentos solicitados pela fiscalização a época da ação fiscal. Logo, diante dos comandos legais supra mencionados, a imposição da multa era medida de necessidade.

Quanto a decadência, tenho que mesmo que esta viesse a ser acatada sobre parte do lançamento efetuado, tendo em vista que a multa aplicada ao presente caso é única, a

existência de somente uma competência não atingida pelo instituto, por si só, já tem o condão de fazer com que o lançamento subsista em sua integralidade.

Sobre a inexistência de bitributação, bem apontou o v. acórdão de primeira instância em suas conclusões:

A autuada entende ter sido duplamente penalizada pelo fato de ter constado multa no lançamento relativo à descumprimento da obrigação principal, bem como, a decorrente de descumprimento da presente obrigação acessória. Contudo, não há que se confundir as penalidades aplicadas, uma vez que decorrem, cada uma, de previsão legal específica. A obrigação acessória, objeto desta autuação, decorre de omissão da empresa em atender o que lhe foi requerido nas intimações realizadas durante a auditoria fiscal, relativamente à prestação de esclarecimentos necessários à investigação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, diferentemente, do descumprimento da obrigação principal - o não recolhimento das contribuições previdenciárias- exigido com fundamento na alínea "b", do inciso II, do artigo 35, da Lei nº 8.212/91.

Logo, não assiste razão a recorrente em qualquer de seus pleitos recursais.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.